



<b>PROCESSO</b>	<b>8.239-2/2016</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – exercício 2016</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA</b>
<b>GESTOR</b>	<b>GASPAR DOMINGOS LAZARI – ex-Prefeito Municipal</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA</b>

## **RAZÕES DO VOTO**

No intuito de emitir o Parecer Prévio das Contas de Governo, conforme os limites estabelecidos pelo parágrafo 1º do artigo 5º da Resolução Normativa n.º 10/2008 deste Tribunal de Contas, aprecio as funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas. Analiso, ainda, o cumprimento dos princípios constitucionais, administrativos e financeiros pela Administração Pública, bem como o cumprimento das metas e dos resultados previstos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, todos realizados no exercício de 2016, sob a seguinte ordem:

### **1. PRELIMINARES**

#### **1.1. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO: ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA**

### **2. DAS IRREGULARIDADES**

### **3. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

### **4. DO DESEMPENHO FISCAL**

### **5. DO INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS - IGFM**

### **6. DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

### **7. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO**

### **8. DO VOTO**



O Relatório Preliminar da SECEX desta Relatoria apontou a ocorrência de **11 (onze)** irregularidades nessas Contas Anuais de Governo, todas imputadas ao Sr. Gaspar Domingos Lazari – ex-Prefeita Municipal, as quais passo à análise:

## 1. DAS PRELIMINARES

### 1.1. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO: ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

**9) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

9.1) Devido a falta de transparência ocorreu intempestividade nas informações de remessa obrigatória o que levou ao descumprimento do prazo de envio de prestação de contas de governo, impactando na análise do controle externo dos atos praticados pelo Administrador. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo.

**10) NB01 DIVERSOS\_GRAVE\_01.** Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).

10.1) Devido a regras de transmissão de cargos eleitorais ocorreu que não foram observadas às disposições da Resolução Normativa nº 19/2016, o que levou a não remessa ao Tribunal de Contas do Estado da cópia do relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Mandato, impactando na execução do projeto de governo, considerando a falta de conhecimento da situação da gestão que se encerra, sobre os aspectos financeiros, orçamentários, operacionais/gerencias, patrimoniais e fiscais do Município de Confresa. - Tópico - 5.8.6. Comissão de Transição.

De proêmio, acolho a preliminar suscitada pelo Sr. Gaspar Domingos Lazari, e reconheço minha incompetência absoluta para apreciar as irregularidades **MB02**, consubstanciada no envio intempestivo das Contas de Governo, e **NB 01**, atinente a alegada não observância das disposições de transição de mandato, uma vez que constatei nos autos que o prazo para o envio da prestação de contas de governo, referente ao exercício financeiro de 2016, era na data de 16/04/2017, conforme



parágrafo único do artigo 209<sup>1</sup> da Constituição Estadual de Mato Grosso, tratando-se portanto de matéria de competência da Relatoria responsável pelo exercício de 2017.

No mesmo sentido, verifico que o encaminhamento ao Tribunal de Contas da cópia do relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Mandato, cabe ao mandatário sucessor, conforme estabelece o inciso V, do artigo 10º, Resolução Normativa nº. 19/2016 – TP.<sup>2</sup>

Isto posto, em dissonância parcial com o entendimento técnico e ministerial, neste ponto, **voto pela extinção parcial do feito quanto às irregularidades MB02 e NB01, sem resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 485, inciso VI do CPC, c/c artigo 144 do RITCE/MT.**

**Por fim**, determino a remessa de cópia da vertente decisão à SECEX da Relatoria da Prefeitura Municipal de Confresa, exercício 2017, e ao Ministério Público de Contas para que, no uso de suas respectivas faculdades, apurem a irregularidade classificada como **MB02** relativa ao descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anuais do exercício de 2016.

## 2. DAS IRREGULARIDADES

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Devido a falta de planejamento e transparência na gestão fiscal da Prefeitura de Confresa, ocorreu desequilíbrio das contas públicas o que levou a gastos com pessoal do Poder Executivo superiores ao limite máximo estabelecido de 54% da RCL, impactando as receitas correntes líquidas com despesas de pessoal. - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais.

<sup>1</sup> **Constituição do Estado de Mato Grosso** - Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

<sup>2</sup> **Art. 10º.** Uma vez empossados, aos mandatários sucessores cabem as seguintes providências:

**V** - remeter ao Tribunal de Contas do Estado cópia do relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Mandato.



Remanescem incontroverso nos autos o entendimento de que as despesas de carácter indenizatório não devem ser computadas no limite de gastos com pessoal, nos termos da Resolução de Consulta nº. 05/2011 e do Acórdão nº 2.379/2002. Confira-se:

**Resolução de Consulta nº. 05/2011**

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. PESSOAL. REMUNERAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE REMUNERAÇÃO, VENCIMENTOS E VENCIMENTO.

1) Parcelas que compõem os institutos de vencimento, vencimentos e remuneração podem variar conforme definição prevista em cada lei específica, porém, em termos gerais, tais institutos podem ser conceituados da seguinte forma: a) Vencimento é a retribuição pecuniária básica pelo exercício de cargo ou emprego públicos, com valor fixado em lei; b) Vencimentos (no plural), ou remuneração em sentido estrito, é a soma do vencimento básico com as vantagens pecuniárias permanentes relativas ao cargo ou emprego públicos; e, c) Remuneração, em sentido amplo, é o gênero no qual se incluem todas as demais espécies de remuneração, compreendendo a soma dos vencimentos com os adicionais de carácter individual e demais vantagens, com exceção das verbas de carácter indenizatório.

**Acórdão nº 2.379/2002** (DOE 09/12/2002) Despesa. Limite. Despesa com pessoal. Inclusão de gastos de natureza remuneratória. As despesas com pessoal compreendem aquelas de carácter remuneratório, não se incluindo as de natureza indenizatória. (...)

Assim, o que remanesceu controverso foi o valor total a ser retirado do cômputo do limite das despesas com pessoal, estabelecido nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000<sup>3</sup>, por força do artigo 169 da Constituição Federal<sup>4</sup>.

No caso dos autos, entendo que os Resumos das Folhas de Pagamento dos meses de janeiro a dezembro de 2016 apresentados pela defesa, não constituem documentos aptos para subsidiar e justificar contabilmente a exclusão do montante de

<sup>3</sup> **Art. 18 da LRF.** Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

<sup>4</sup> **Art. 169 da CF/88** – A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.



R\$1.915.675,38 do cômputo dos gastos com pessoal, conforme sustentado pelo Gestor. Explico.

A informação contábil, em especial aquela contida nas demonstrações contábeis, notadamente as previstas em legislação, deve propiciar revelação suficiente sobre a Entidade, de modo a facilitar a concretização dos propósitos do usuário, revestido-se de atributos entre os quais são indispensáveis a confiabilidade.

Este atributo fundamenta-se na veracidade, completeza e pertinência do seu conteúdo, ou seja, exige que as informações contábeis não contenham erros ou vieses, e sejam elaboradas em rigorosa consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e, na ausência de norma específica, com as técnicas e procedimentos respaldados na ciência da Contabilidade, nos limites de certeza e previsão por ela possibilitados.

Verifico que os Resumos das Folhas de Pagamento apresentados não estão datados e nem assinados pelo Contador responsável, tampouco assinados pelo Prefeito Municipal. Confira-se:



**RESUMO DA FOLHA DE PAGAMENTO DO MÊS 01/2016**

Funcionário: 0 / 99999999 Vínculo: / 99 Cargo: 00000... / 99999 ZZZZZZZZ ZZZZZZZZ  
Proj. Atividade: 0 / 9999 Compl: 0 / 99 Secr. Dep. Lot. Set: 00 000 0000000 000 / 99 999 9999999 999  
Banco: 0 / 999 Ch. Sal. C.ção: 0 / 99999 Ch. Sal. C.ção: Geral

ORGÃO ORIGEM 0000000001 - GERAL

PROVENTO/DESCONTO/NEUTRO	COMP.	VALOR BASE	VALOR	LCT.
41 DEDUÇÃO SALARIO MATERNIDADE	01	398,00	2.126,67	2
75 FERIAS NORMAIS	01	181.566,88	483.656,88	235
77 1/3 FERIAS NORMAIS	01		184.532,35	235
78 1/3 ABONO PECUNIARIO	01	1.116,11	1.436,44	3
80 MED HOR EXT FERIAS NORMAIS	01	27.995,89	16.417,93	53
MED GRATIF FERIAS NORMAIS	01	25.223,30	17.019,60	29
83 MED HOR EXT ABONO PECUNIARIO	01		351,88	1
84 MED GRATIF ABONO PECUNIARIO	01	748,44	244,33	2
FERIAS PROPORC RESCISAO	03	1.716,95	3.316,67	120
FERIAS VENCIDAS RESCISAO	03		1.284,00	120
1/3 FERIAS PROPORC RESCISAO	03		1.289,32	120
100 1/3 FERIAS VENCIDAS RESCISAO	03	1.894,00	831,33	120
102 MED HOR EXT FERIAS PROPORC RESCISAO	03	890,00	486,07	1
105 MED HOR EXT FERIAS VENCIDAS RESCISAO	03		537,18	1
351 MED ADIC INSALUB FERIAS NORMAIS	01	43.273,54	10.816,73	82
352 MED ADIC INSAL FERIAS PROPORC	03	890,00	108,10	1
353 MED ADIC INSAL FERIAS VENCIDAS	03	1.894,00	180,48	2
356 MED ADIC NOT FERIAS NORMAIS	01	8.506,82	1.539,61	27
357 MED ADIC NOT FERIAS PROPORC RESCISAO	03	890,00	0,88	1
358 MED ADIC NOT FERIAS VENCIDAS	03	890,00	0,42	1
361 MED ADIC PERIC FERIAS NORMAIS	01	1.728,62	172,82	1
377 MED COMPL SAL LEI 046/2008 FERIAS NORMAIS	01	1.149,22	315,76	2
1001 SALARIO NORMAL	01	315.051,27	747.727,31	404
1003 SALARIO MATERNIDADE - INSS	01	398,00	2.126,67	2
1007 LICENCA SEM REMUNERACAO	01	4.748,15	32.140,26	20
1009 SALARIO AUXILIO DOENCA- PREVICON	01		28.104,04	17
1010 ADIC DE INSALUB 10%	01	24.624,19	4.296,62	68
1014 ADIC NOTURNO 20%	01	28.589,02	6.450,26	61
1016 ADIC DE INSALUB 15%	01	49.995,50	16.251,19	79
1020 ADIC DE INSALUB 20%	01	21.958,74	13.535,49	58
1021 ADIC DE PERICUL 15%	01	4.985,12	1.115,46	6
1022 HORA EXTRA 50%	01	16.402,41	21.437,34	40
1025 13º SALARIO NORMAL	03	890,00	73,33	1
1032 GRATIF DECRETO 047/2014	01		50.061,45	41
1072 GRATIF LEI COMP 046/2008	01	12.028,25	8.906,69	12
1074 SUBSIDIO/AGENTE POLITICO	01	869,36	20.000,00	1
1138 DEDUCAO DEPEND IMPOSTO DE RENDA	01	279.628,10	125.698,17	395
1151 SALARIO ATESTADO MEDICO/PERICIA MEDICA	01		919,61	27
1208 SALARIO SUBST/APOIO ADM TEC EDUC	01	792,42	1.308,74	3
1213 DIFER SALARIAL/GRATIFICACAO	01	482,61	175,11	1
1222 HORA EXTRA 100% - MES ANTERIOR	01	4.950,78	5.891,75	13
1389 SALARIO LICENCA PREMIO	01	2.009,47	13.592,78	4
1390 DEVOL DESC FALTA FOPAG	01	2.235,61	1.131,55	7
1422 PLANTAO ENFERMAGEM/LABORATORIAL	01	321,04	1.111,50	1
1426 PLANTAO EXTRA PROF SAUDE	01		39.788,61	23
4026 ADIANT 13º SAL MES ANIVERSARIO	01		44.726,85	48
4041 ABONO PECUNIARIO	01	1.116,11	6.309,32	3
5040 FALTAS INJUSTIFICADAS	01	10.699,18	8.691,16	26
5046 DESCONTO AFASTAMENTOS SEM VENCIMENTOS	01	4.748,15	32.140,26	20
5117 PENSAO ALIMENT/DECISAO JUDICIAL	01		2.729,14	6
5314 CONTRIB ASSIST. SISPLUMCONF	01	97.669,80	5.070,66	186
5322 CONSIG. BANCO DO BRASIL	01	219.444,89	108.200,81	276
5323 CONTRIB ASSIST. SINTEP	01	96.830,88	4.009,59	117
5383 EMPREST CONSIG/BANCO BANIF	01	6.817,64	1.483,96	9
5387 EMPREST CONSIG/BV FINANCEIRA	01	6.805,24	1.161,75	6
5405 EMPREST CONSIG/CAIXA ECONOMICA II	01	124.022,35	58.884,16	120
5416 DESC CONV CNH- AUTO ESCOLA MOREIRA	01	95,80	170,00	1



RESUMO DA FOLHA DE PAGAMENTO DO MÊS 01/2016

Funcionário:	0 / 99999999	Vínculo:	7	99-Código:	00000	/	99999 ZZZZZZZZ ZZZZZZ	
Proj. Atividade:	0 /	9999	Compl:	0 /	99-Ser. Dep. Lot. Set.:	00 000 0000000 000 /	99 999 9999999 999	
Banco:	0 /	999	Classificação:	0 /	99999	Classificação:	Ger. I	
6026	SALARIO FAMILIA - CONTRATADO		01		2.720,43		332,42	8
6027	SALARIO FAMILIA - ESTATUTARIO		01		22.124,19		2.357,22	51
7000	PREVICON NORMAL		01		180.724,62		65.219,66	275
7000	PREVICON FERIAS NORMAIS		01		176.168,95		61.866,40	223
8000	INSS NORMAL		01		166.100,71		31.636,00	154
8501	INSS 13º SALARIO		03		880,00		5,86	1
9000	IRRF NORMAL		01		161.379,14		45.402,66	115
9002	IRRF FERIAS		01		142.032,38		26.611,99	141
INSS - Valor Empresa		-	20,00				0,00	
INSS - RAT - 1,00 %		FAP	-	1,5500			0,00	
FGTS		-		%			0,00	
FGTS Menor Aprendiz			0,00	%			0,00	
FGTS Empregador		-		%			0,00	
Tot. P. Iron. I							0,00	
Salário Família							332,42	
Salário Mensal de							2.126,67	5
INSS P. Iron. I							+2.459,09	
INSS Retido dos Funcionários							31.636,00	
Exposto Agente Nocivo								
Outros Ent. des		-	0,00	%			0,00	
INSS - Recolher							29.177,51	
INSS Retido dos Funcionários							5,86	
INSS - Recolher Sobre 13 Sal							5,86	
INSS tot. I - Recolher							29.183,37	
Prev. Municipal - INTEGRAL		-	16,47	%	350.883,47		60.272,80	
Valor Empresa							2.357,22	61
Salário Família							0,00	
Salário Mensal de							28.104,08	
Licença Saúde							28.811,50	
Previdência P. Iron. I							107.085,06	
Previdência Retido dos Funcionários							106.897,46	
Previdência - Recolher								
Tot. I Proventos:						1.777.720,92	1.688	
Tot. I Descontos:						433.261,62	1.676	
Tot. I Líquido:						1.344.459,30		
Tot. I de Funcionários:							663	

Além disso, a defesa também não comprovou que os documentos apresentados se referem, efetivamente, à todas as folhas de pagamentos do Poder Executivo.

Lado outro, cumpre destacar que, para cumprimento do regramento constitucional, foi publicada a Lei Complementar nº 101/2000, prevendo que o gestor público deve implementar ações planejadas e transparentes, capazes de prevenir riscos e corrigir desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas (art. 1º, §1º).

Acerca desses limites dos gastos com pessoal, a LRF dispôs sobre quais despesas deveriam ser incluídas, nos seguintes termos:



Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º **Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".** (grifamos)

Percebe-se que, além dos gastos com ativos, inativos, pensionistas, com quaisquer espécies remuneratórias, bem como com encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência, devem ser incluídos na despesa total com pessoal os gastos com mão de obra terceirizada, quando esta vier a substituir servidor ou empregado público.

Este Tribunal de Contas já possui prejulgados referentes à inclusão de gastos com contratos de terceirização na despesa com pessoal, quando ocorrer à substituição de servidores públicos, conforme segue:

**Acórdão nº 1.134/2001** (DOE 27/08/2001). Pessoal. Limite. Despesa com pessoal. Substituição de mão-de-obra. Assessorias jurídica e contábil. Encargos Sociais. Inclusão no limite.

1) As despesas relativas à contratação de assessorias jurídica e contábil para substituição de mão-de-obra ou prestação de serviços de caráter continuado e com subordinação integram o cálculo das despesas com pessoal para efeito de apuração do cumprimento do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2) Quaisquer encargos sociais de responsabilidade da administração, na condição de empregadora, serão computados no limite máximo de gastos com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. (grifamos).

**Resolução de Consulta nº 20/2010** (DOE 29/04/2010). Pessoal. Limite. Serviços de Terceiros – Pessoal Física. Não-inclusão no cálculo do limite de despesas com pessoal – LRF, ressalvados os casos de substituição de servidor.

As despesas classificadas no elemento “36. Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física” não devem ser consideradas na apuração dos limites de despesas total com pessoal a que se referem os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, pois esse elemento não se destina a registrar despesas com pessoal, ressalvados os casos



de substituição de servidor, cuja despesa esteja indevidamente classificada nesse elemento. (grifamos)

No que tange ao cálculo das despesas com pessoal, esta Corte já sedimentou o entendimento, por meio da Resolução de Consulta 2/2013, de que, em regra, as despesas decorrentes da complementação dos serviços de saúde pública pela iniciativa privada não devem ser computadas no gasto total com pessoal.

Excepcionalmente, nas hipóteses em que a contratação do serviço configura relação direta de emprego entre a Administração Pública e o prestador de serviço e em que os serviços correspondam às atribuições de cargos vagos ou sejam transferidos por completo para a iniciativa particular, o regime de complementação é transfigurado para uma forma de terceirização de mão de obra para atividades finalísticas e, por consequência, a despesa deve ser computada no gasto com pessoal do órgão contratante.

No caso em análise, verifico que a Auditoria incluiu no cálculo de despesa com pessoal o montante de R\$ 2.300.563,18, referentes às despesas decorrentes de contratos de terceirização, empenhados e liquidados na dotação 33.90.36 e 33.90.39.

Também verifico, a partir da análise dos dados contidos no RTP, que no valor de R\$ 2.300.563,18, registrado no quadro 8.7, no item 1.3 (Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização), já se encontra deduzido o montante de R\$ 875.479,36, referentes às despesas com plantões médicos e PSF, de acordo com entendimento firmado por esta Corte<sup>5</sup>, pelo que rejeito a pretensão da defesa de que sejam deduzidos tais valores, sob pena de duplicidade de dedução, conforme demonstro:

<sup>5</sup> Processos nºs 33103/2014, 32824/2014, 35564/2014, 77917/2014 e 94714/2014



Dotação	Credor	Valor Liquidado	Descrição	
33.90.39	Hernan Fernandez Lizarazu - ME	R\$ 196.320,00	pela despesa empenhada para prestação de serviços ortopedista para atender a secretaria municipal de saúde hospital municipal.	Pregão 37/2015
33.90.39	Clinmed Diagnostico Eireli - ME	R\$ 16.000,00	Prestação de serviço de médicos de Ultrassonografias	Pregão 37/2015
		R\$ 147.000,00	Prestação de serviço de médicos Pediatra	Pregão 48/2016
33.90.39	Luna Serviços Médicos LTDA - ME	R\$ 39.000,00	Prestação de Serviços Médicos PSF	Pregão 32/2016
		R\$ 8.000,00	Prestação de serviços médicos no SAE	
33.90.39	Soares Saudevida LTDA - ME	R\$ 306.227,03	Prestação de serviço de exames de Ultrassonografias	
33.90.39	Lindomar Silva Borges - ME	R\$ 256.185,00	Serviço Médico de Cirurgião	Pregão 49/2015
		R\$ 47.332,00	Serviço de médico sobre aviso	
		R\$ 226.333,00	Serviços médico de cirurgia	
		R\$ 48.000,00	Serviços médico de cirurgia eletiva e emergencial	DL 27/2016
33.90.39	Guilherme Henrique Sandes Barbosa	R\$ 8.000,00	Prestação de Serviços Médicos	
<b>33.90.39</b>		<b>R\$ 1.298.397,03</b>		
33.90.36	Hernan Fernandez Lizarazu	R\$ 16.360,00	Despesa empenhada para prestação de serviços médicos hospital (ortopedia) atendendo a secretaria municipal de saúde. <u>Ord. 10043</u>	
33.90.36	Fabio Martins Gonçalves	R\$ 19.000,00	Prestação de Serviços Médico no Hospital - Cirurgia de Urgência e Emergência	
33.90.36	Ubirajara Indio do Brasil Fagundes de Oliveira	R\$ 145.160,00	Prestação de Serviços Médicos - Pronto Atendimento	Pregão 49/2015
		R\$ 255.200,00	Prestação de Serviços Médicos - Clínica Médica	Pregão 32/2016
33.90.36	Juliana Martins de Moraes	R\$ 8.000,00	Prestação de Serviços Médicos	
33.90.36	Virginia Queiroz Campos Leal	R\$ 44.000,00	Prestação de Serviços Médicos CAPS	Pregão 37/2015
		R\$ 36.533,33		Pregão 32/2016
33.90.36	Cacinel Pes	R\$ 16.500,00	Médico especializado exames admissionais	Pregão 37/2015
		R\$ 37.999,00	Serviços Médicos no SAE	
33.90.36	Luiz Marques da Silva	R\$ 254.736,33	Prestação de Serviços Médicos Ginecologia	Pregões 37/2015 e 62/2016
33.90.36	Alyne Rakuel Ramalho Rocha	R\$ 81.652,50	Prestação de Serviços Médicos	Pregão 62/2016 - Clínico Geral
33.90.36	Naiara Suellen Fisher da Silva	R\$ 8.000,00	Prestação de Serviços Médicos	
		R\$ 26.000,00	Ginecologia	
33.90.36	Guilherme Henrique Sandes Barbosa	R\$ 56.824,00	Prestação de Serviços Médicos Especialistas - Cirurgião	Contrato nº 65/2016
<b>33.90.36</b>		<b>R\$ 1.002.166,15</b>		
<b>33.90.39+33.90.36</b>		<b>R\$ 2.300.563,18</b>		

Quanto às despesas empenhadas na dotação 33.90.39, quais sejam, outros serviços de terceiros – pessoa jurídica, no montante de R\$ 1.298.397,03, entendo que estas devem ser deduzidas do cálculo de despesa com pessoal só quando se tratarem de contratação de serviços de saúde na forma autorizada pelo artigo 199, §1º da CF/88<sup>6</sup>, e desde que observados os requisitos determinados na Resolução de Consulta nº 16/2013 – TP/TCE/MT<sup>7</sup>.

<sup>6</sup>Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

<sup>7</sup> 1º) COMPLEMENTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. REQUISITOS. DESPESA COM PESSOAL. INCLUSÃO NO LIMITE. REQUISITOS. (...) 4) As despesas com a complementação dos serviços públicos de saúde pela iniciativa privada não devem ser computadas no cálculo da despesa com pessoal, desde que observados os seguintes requisitos cumulativos: a) não correspondam a atribuições de categorias funcionais, com cargos vagos, que se destinam ao fim específico objeto da complementação; b) não seja caracterizada relação direta de emprego entre a Administração Pública e o prestador de serviço; e, c) os serviços de saúde não sejam transferidos por completo para a iniciativa particular pela Administração Pública, em afronta aos ditames constitucionais.



Ademais, à luz das normativas supracitadas, verifico que a análise das despesas de terceirização devem ser computadas como gasto de pessoal quando esta efetivamente estiver substituindo servidor.

Sendo assim, procedo à necessária análise do lotacionograma da Prefeitura Municipal de Confresa, constante no Anexo I da Lei complementar nº 110/2015, abaixo colacionado:



ANEXO I - LOTACIONOGRAMA

108	PNSS - MEDICO CIRURGIAO GERAL - 40 HORAS	A	2	0	0	40	ENSINO SUPERIOR/ESPECIALIZACAO NA AREA DE ATUACAO
109	PNSS - MEDICO CLINICO - 40 HORAS	A	20	0	0	40	ENSINO SUPERIOR/ESPECIALIZACAO NA AREA DE ATUACAO
110	PNSS - MEDICO OBSTETRA - 40 HORAS	A	2	0	0	40	ENSINO SUPERIOR/ESPECIALIZACAO NA AREA DE ATUACAO
111	PNSS - MEDICO ORTOPEDISTA - 40 HORAS	A	2	0	0	40	ENSINO SUPERIOR/ESPECIALIZACAO NA AREA DE ATUACAO
112	PNSS - MEDICO PEDIATRA - 40 HORAS	A	2	0	0	40	ENSINO SUPERIOR/ESPECIALIZACAO NA AREA DE ATUACAO
113	PNSS - MEDICO UROLOGISTA - 40 HORAS	A	1	0	0	40	ENSINO SUPERIOR/ESPECIALIZACAO NA AREA DE ATUACAO

Dessa forma, a contratação de serviços médicos não constantes no rol supracitado não caracteriza, em tese, terceirização irregular, sendo, portanto, excluídas do cômputo do gasto de pessoal, os gastos com médicos de especialidades não constantes no anexo supramencionado:

Dotação	Credor	Valor Liquidado	Descrição	Licitação
33.90.39	Clinmed Diagnostico Eireli - ME	R\$ 16.000,00	Prestação de serviço de medicos de Ultrassonografias	Pregão 37/2015
33.90.39	Soares Saudevida LTDA - ME	R\$ 306.227,03	Prestação de serviço de exames de Ultrassonografias	
33.90.39	Luna Serviços Médicos LTDA - ME	R\$ 39.000,00	Prestação de Serviços Médicos PSF	Pregão 32/2016
33.90.39	Lindomar Silva Borges - ME	R\$ 47.332,00	Serviço de médico sobre aviso	
33.90.36	Cacineli Pes	R\$ 16.500,00	Médico especializado exames admissionais	Pregão 37/2015
33.90.36	Luiz Marques da Silva	R\$ 254.736,33	Prestação de Serviços Médicos Ginecologia	Pregões 37/2015 e 62/2016
33.90.36	Naiara Suellen Fisher da Silva	R\$ 8.000,00	Prestação de Serviços Médicos Ginecologia	
		R\$ 26.000,00		
<b>33.90.39 e 33.90.36</b>		<b>R\$ 713.795,36</b>		



Diante das considerações feitas acima, excludo do cômputo das despesas com pessoal do Poder Executivo, constante no RTP, o valor de R\$ 713.795,36, perfazendo o montante de R\$ 34.008.964,25.

Sendo assim, apresento o seguinte índice de despesa com pessoal do Poder Executivo e Municipal:

PODER	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	RCL	%
Executivo	R\$ 34.008.964,25	R\$ 61.193.136,47	55,58
Legislativo	R\$ 1.247.657,94		2,04
Município	R\$ 35.256.622,19		57,62

Dessa forma, constato que **restou configurada a irregularidade gravíssima** visto que, os gastos com pessoal do Poder Executivo superaram o limite constitucional de 54%, diante da sua gravidade, entendo que possui ela o condão de ensejar a emissão de parecer prévio contrário, propondo, ainda, recomendar ao Poder Legislativo, que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que observe o limite de gastos com pessoal, previsto no artigo 20, III, “b”<sup>8</sup> da LRF e deflagre também as

<sup>8</sup>Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;



medidas constantes dos artigos 22 e 23 da mesma lei, eliminando o percentual excedente nos 2 quadrimestres seguintes, sendo que 1/3 do excedente deve ser reduzido ainda no próximo quadrimestre.

**2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_01.** Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).  
2.1) Devido a inobservância das regras a serem obedecidas no ano eleitoral e último ano de mandato ocorreu aumento das despesas, o que levou a contratação de obrigação de despesas nos 02 últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira impactando nos futuros orçamentos. - Tópico - 5.3.1. Restos a pagar

**5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.  
5.1) Devido a falta de planejamento e transparência na gestão fiscal da Prefeitura de Confresa, ocorreu desequilíbrio das contas públicas o que levou a ocorrência de indisponibilidade financeira no valor de R\$ 6.387.190,74 para pagamentos de Restos a Pagar impactando no comprometimento de receitas futuras. - Tópico - 5.3.1.1. Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar.  
5.2) Devido a falta de providências efetivas do Prefeito de Confresa ocorreu que as despesas realizadas foram maiores do que as receitas arrecadadas o que levou ao *déficit* financeiro no valor R\$ 6.387.191,34 impactando no crescimento do Município de Confresa e ocasionando o aumento da dívida. - Tópico - 5.4.1. Situação financeira - Quociente da Situação Financeira (QSF) - Exceto RPPS

Analiso conjuntamente as irregularidades **DA01 e DB99**, na medida em que ambas versam sobre indisponibilidade financeira do exercício e, portanto, sobre hipóteses de violação dos artigos 42 e 55 da LRF.

O artigo 42 da LRF estabelece que a vedação de contratação de obrigação nos 2 (dois) últimos quadrimestres do mandato sem a correspondente disponibilidade financeira, *in verbis*:

Artigo 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.



tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

A teor dessa norma, necessário que o titular de cada Poder estatal quite despesas feitas entre maio e dezembro do último ano de mandato ou, no mínimo, disponibilize recurso para que assim o faça a próxima gestão. Nessa última hipótese, pois, terá de haver dinheiro para Restos a Pagar contraídos naqueles oito derradeiros meses de gestão, sob pena de o ser incurso em crime contra as finanças públicas, conforme previsão na Lei nº 10.028/2000<sup>9</sup> (Lei de Crimes Fiscais).

Por meio da Decisão Administrativa nº 16/2005, da Resolução de Consulta nº 32/2013 dos Acórdãos nºs 789/2006, 587/2002 e 817/2006, entre outros, e do Manual de Contas Públicas em final de mandato<sup>10</sup>, este Tribunal, de há muito, já explanou que “o artigo 42 não veda o empenho de despesas contraídas nos últimos 8 meses do final do mandato, mas sim o reconhecimento de um novo compromisso por meio de contratos, ajustes ou outros instrumentos, sem que haja disponibilidade de caixa para o respectivo pagamento”.

Nesse sentido, a Secretaria do Tesouro Nacional, ao explicitar acerca da correta formalização do Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão, lança nota introdutória ponderando que:

O **equilíbrio** intertemporal (equilíbrio ao longo dos exercícios subsequentes) **entre as receitas e as despesas públicas** se estabelece como pilar da **gestão fiscal responsável**.

O **planejamento**, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, é ferramenta **imprescindível** à boa gestão fiscal e consiste em definir os objetivos que devem ser alcançados e prever, permanente e sistematicamente, os acontecimentos que poderão

<sup>9</sup> Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (...). Em relação a esse artigo, Neto, Gomes e Alves (2002, p. 71) fazem o seguinte comentário: „Como pode se observar, toda a obrigação assumida pelo administrador deve ser integralmente cumprida no decorrer do seu mandato. No entanto, é possível que o administrador venha assumir obrigações (sic) que seja adimplida total ou parcialmente no mandato seguinte. Porém se faz necessário (sic) à (sic) existência de previsão de recursos financeiros suficientes para esse fim, sob pena de incorrer na responsabilidade criminal prevista no tipo legal. Isso porque a tipicidade do fato nasce quando a ordem ou autorização cria obrigação, gerando despesa que será passada à próxima gestão, sem a necessária e suficiente disponibilidade de caixa”.

<sup>10</sup> Mato Grosso. Tribunal de Contas do Estado Contas públicas em final de mandato e em ano eleitoral: orientação aos gestores públicos municipais / Tribunal de Contas do Estado. 3. ed. – Cuiabá : PubliContas, 2016.



interferir no cumprimento desses objetivos, notadamente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas. **Como parte essencial do planejamento, ao assumir uma obrigação de despesa através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação no seu último ano de mandato, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la.**

As despesas decorrentes de obrigações contraídas no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior.

Para cumprimento da regra, o limite a ser considerado é o de disponibilidade de caixa considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

No final, então, do primeiro quadrimestre, é dever do Gestor apurar a disponibilidade financeira das fontes (caixa), por meio do fluxo de caixa, pois, como se sabe, o resultado desse cálculo é que constitui a base para o gestor aferir a possibilidade ou não de contratação de novas despesas nos últimos 8 meses do último ano do mandato<sup>11</sup>. Nesse sentido, como bem orienta o citado Manual deste Tribunal:

Quando a disponibilidade de caixa líquida for positiva, esta será o limite para contrair novas despesas nos últimos 8 meses do último ano de mandato. Se, por outro lado, a disponibilidade de caixa líquida for negativa, significa que a Administração não poderá assumir novas despesas e deverá contingenciar dotações orçamentárias.

A seu turno, a despeito da incidência do artigo 42 é necessário também a observância ao artigo 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF, que estabelece que a inscrição de despesas em Restos a Pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte. Confira-se:

Art. 55. O relatório conterá: (...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

<sup>11</sup> Ao assumir uma obrigação de despesa através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação no seu último ano de mandato, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la, valendo-se de um fluxo de caixa que levará em consideração “os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício” e não apenas nos dois últimos quadrimestres. De acordo com o art. 42, as despesas decorrentes de obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres, deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior. Para cumprimento da regra, o limite a ser observado é o de disponibilidade de caixa, considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício<sup>5</sup> (p. 606)



- 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;  
4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

Anote-se, por oportuno, que o descumprimento dos limites legais relativos aos restos a pagar impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias, conforme prescreve o artigo 25, §1º, IV, c da LC 101/01, *in verbis*:

Art. 25. (...)

§ 1º - São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:(...)

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: (...)

c) **observância dos limites** das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, **de inscrição em Restos a Pagar** e de despesa total com pessoal;

O saldo de disponibilidade financeira foi tecnicamente tratado de forma global, no montante de R\$ 6.387.190,74, conforme cálculos técnicos do quociente de disponibilidade financeira (QDF) quadro 5.3.1.1 do RTP, e o saldo financeiro global, ficou deficitário, na ordem de R\$ 6.387.191,34, conforme o quociente da situação financeira (QSF), constante do quadro 5.4.1 do RTP. Confira-se:

A	Disponibilidade Bruta - Exceto RPPS	R\$ 1.431.275,42
B	Obrigações Financeiras - Exceto RPPS	R\$ 873.764,54
D	Restos a Pagar não Processados - Exceto RPPS	R\$ 511.087,34
C	Restos a Pagar Processado - Exceto RPPS	R\$ 6.433.614,28
QDF	(A-B)/(C+D)	0,080

**1) Quociente da Situação Financeira (QSF) - Exceto RPPS**

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 1.431.275,42
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 7.818.466,16
QSF	A/B	0,183



É preciso reforçar que a vinculação legal ou convencional entre a origem e a aplicação de recursos incorre em ofensa ao disposto nos artigos 8º e 50, da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

**Artigo 8º** – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

**Parágrafo único** – Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

**Artigo 50** – Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a **disponibilidade de caixa** constará de registro próprio, de modo que os **recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada**.

Sobre a questão, colaciono, ainda, o entendimento deste Tribunal de Contas acerca dessa matéria:

Acórdão nº 789/2006: (...)

Na apuração da disponibilidade financeira **é necessário considerar a vinculação dos recursos**, a exemplo dos provenientes de convênios, Fundeb e reservas previdenciárias, de aplicação exclusiva em finalidades previstas na legislação, e por essa razão, não podem ser considerados disponíveis para despesas de natureza diversa. (grifamos)

Na mesma senda, é assim que também se posiciona a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) acerca do assunto, em seu Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público<sup>12</sup>:

O controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

No momento da contabilização do orçamento, deve ser registrado em contas orçamentárias o total da receita orçamentária prevista e da despesa orçamentária fixada por Fonte/Destinação de recursos.

Na arrecadação, além do registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros, **deverá ser lançado, em contas de controle, o valor classificado na fonte/destinação**

<sup>12</sup> Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 10 de dezembro de 2014. Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014p.120-123. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 6ª Edição. Aplicado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios Válido a partir do exercício de 2015



**correspondente (disponibilidade a utilizar), bem como o registro da realização da receita orçamentária por fonte/destinação.**

**Na execução orçamentária da despesa**, no momento do empenho, **deverá haver a baixa do crédito disponível conforme a fonte/destinação** e deverá ser registrada a transferência da disponibilidade de recursos para a disponibilidade de recursos comprometida. **Na saída desse recurso deverá ser adotado procedimento semelhante, com o registro de baixa do saldo da conta de fonte/destinação comprometida e lançamento na de fonte/destinação utilizada.**

(...)

**Dessa maneira, é possível saber a qualquer momento o quanto do total orçado já foi realizado por fonte/destinação de recursos**, pois as disponibilidades de recursos estarão controladas e detalhadas nas contas de controles credores.

**Na execução orçamentária, a conta “disponibilidade por destinação de recursos” deverá ser creditada por ocasião da classificação da receita orçamentária e debitada pelo empenho da despesa orçamentária.** O saldo representará a disponibilidade financeira para uma nova despesa. A conta “disponibilidade por destinação de recursos utilizada”, por sua vez, deverá iniciar cada exercício com seu saldo zerado.

As contas de “disponibilidades por destinação de recursos” devem estar detalhadas por tipo de fonte/destinação, ou seja, para cada codificação de fonte/destinação criada pelo ente, haverá um detalhamento nessa conta. Com isso é possível identificar, para cada fonte/destinação, o saldo de recursos disponíveis para aplicação em despesas.

**Esse detalhamento pode ser feito por meio do mecanismo de contas-correntes contábeis.** Nesse caso, o **detalhamento das contas de “disponibilidade por destinação de recursos” deve ser por contas-correntes, que identificam a fonte/destinação do recurso.**

A vantagem da utilização desse mecanismo consiste na **simplicificação do plano de contas, pois, com o uso dos contas-correntes**, são necessárias apenas quatro contas contábeis para controle das fontes/destinações, ficando a fonte/destinação dos recursos evidenciada nos contas-correntes.

Também no Manual de Demonstrativos Fiscais<sup>13</sup>, o respeito á vinculação dos recursos é preconizado pelo STN. Confira-se:

Conforme o MCASP, a natureza da receita orçamentária busca identificar a origem dos recursos segundo seu fato gerador. Existe, ainda, a necessidade de identificar a destinação dos recursos arrecadados.

<sup>13</sup> Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios / Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. – 6ª ed. – Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2014, p



Para tanto, foi instituído o mecanismo denominado **Destinação de Recursos** ou **Fonte de Recursos**. **Destinação de Recursos** é o processo pelo qual os recursos públicos são correlacionados a uma aplicação, podendo ser classificada em: **Destinação Vinculada** (processo de vinculação entre a origem e a aplicação de recursos, em atendimento às finalidades específicas estabelecidas pela norma); **Destinação Ordinária** (processo de alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades). **A criação de vinculações para as receitas deve ser pautada em mandamentos legais** que regulamentam a aplicação de recursos, seja para funções essenciais, seja para entes, órgãos, entidades e fundos. **Outro tipo de vinculação é aquela derivada de convênios e contratos de empréstimos e financiamentos**, cujos recursos são obtidos com finalidade específica. O mecanismo utilizado para controle dessas destinações é a codificação denominada **Destinação de Recursos** ou **Fonte de Recursos**. Ela identifica se os recursos são vinculados ou não e, no caso dos vinculados, indica a sua finalidade. **A disponibilidade de caixa deve constar de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.**

(...).

A vinculação de recursos não se confunde com o montante utilizado para o cumprimento dos diversos limites impostos pela legislação (saúde, educação, etc), os quais possuem suas regras próprias. **A partir das vinculações estabelecidas por lei, a contabilidade deve ser capaz de refletir essas vinculações. Na inscrição deve-se observar que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso.**

Desse modo, **o demonstrativo é estabelecido pelo confronto da disponibilidade de caixa bruta com as obrigações financeiras, segregado por vinculação de recursos.** O resultado obtido desse confronto irá permitir a inscrição dos Restos a Pagar Não Processados.

Assim, de proêmio, não acolho a pretensão do Gestor de que o saldo remanescente da diferença entre ativo financeiro e passivo financeiro, no valor de R\$ 333.642,43, seja considerado como elemento descaracterizador da presente irregularidade, pois ignora a vinculação legal ou convencional entre a origem e a aplicação de recursos e, assim, incorre em ofensa ao disposto nos artigos 8º e 50, da Lei de Responsabilidade Fiscal, já citado.

Ultrapassadas essas teses passo à análise pormenorizada dos dados constantes no Relatório Técnico Preliminar e no Sistema APLIC para fins de elucidação das questões postas a exame.



Para análise do apontamento, retifico os cálculos técnicos por fonte, por entender que o cálculo adequado deve partir da comparação entre a “(in)disponibilidade líquida para pagamento em 30/04” com relação à “(in)disponibilidade líquida antes da inscrição de RPP em 30/12”, sem com isso incidir em qualquer afronta ao contraditório e à ampla defesa devidos ao Gestor. **Confira-se:**

Fonte	30/04/2016	30/12/2016	Valor Contratação Irregular nos 2 últimos quadrim.	Restos a Pagar	
	(In)Disponibilidade líquida para pagam. de RPNP do exercício	(In)Dispon. líquida antes da inscrição de RPP do exercício		Processados	Não Processados
0	-2.974.421,66	-1.175.456,76	****	1.641.627,92	87.547,87
1	265.617,50	1.411.887,58	****	274.282,33	31.925,92
2	367.821,83	2.535.181,35	****	464.746,26	13.016,96
12	-4.299,35	-4.299,35	****	0,00	0,00
14	-2.832.392,85	-3.582.362,39	-749.969,54	570.698,30	149.309,75
15	21.934,18	30.495,93	0,00	16.113,89	19.972,03
16	44.820,30	81.461,63	0,00	0,00	0,00
17	107.461,25	536.312,19	0,00	0,00	0,00
18	-1.743.203,23	-1.798.972,64	-55.769,41	568.093,72	0,00
19	-251.560,29	-1.409.854,90	-1.158.294,61	426.773,83	0,00
21	99,68	99,68	0,00	0,00	0,00
22	-216.125,32	-1.421.548,22	-1.205.422,90	60.000,00	10.026,48
23	299.308,56	307.644,33	****	0,00	0,00
24	1.003.974,31	2.034.896,23	****	14.826,08	115.876,48
29	57.822,26	93.088,63	****	81.048,78	36.952,93
30	-138.319,34	34.000,30	****	226.447,60	315,00
42	1.268.131,33	2.284.632,96	****	1.576.529,87	15.830,79
43	32.885,04	58.910,38	****	1.224,88	0,00
94	-800,00	-120,00	****	0,00	0,00

Conforme explanado no início desta análise, a configuração de afronta ao artigo 42 da LRF demanda (I) que hajam sido realizadas despesas entre maio e dezembro do último ano de mandato; (II) que tais despesas não tenham sido pagas dentro do exercício em que realizadas; ou (III) que não se tenha deixado disponibilidade financeira para o pagamento dos restos a pagar dessas despesas contraídas naqueles oito derradeiros meses de gestão.

Do cotejo comparativo do quadro abaixo, entrevejo que, de fato, houve **contratação de obrigação de despesas com base nas fontes 14, 18, 19 e 22, nos últimos dois quadrimestres do mandato**, uma vez que a indisponibilidade de saldo financeiro dessa fonte aumentou no final do exercício em relação ao saldo então registrado em 30/04/2016.



Não ignoro que, com exceção das fontes referentes à convênios (artigo 62 da LRF), não há impedimento legal para que o gestor salde indisponibilidades financeiras de fontes de receitas vinculadas com recursos próprios, quando constatada a existência de disponibilidade financeira na fonte de recursos ordinários. De igual modo, não ignoro que a fonte 100, (leia-se “100” = fontes 00, 01 e 02), na qual se registram e movimentam os recursos ordinários, remanesceu com disponibilidade financeira na ordem de R\$ 258.464,91, já excluídos os restos a pagar inscritos com base nele consolidadamente considerados. Confira-se:

Fonte	30/04/2016	30/12/2016	Valor Contratação Irregular nos 2 últimos quadrim.	Restos a Pagar	
	(In)Disponibilidade líquida para pagam. de RPNP do exercício	(In)Dispon. líquida antes da inscrição de RPP do exercício		Processados	Não Processados
0	-2.974.421,66	-1.175.456,76	****	1.641.627,92	87.547,87
1	265.617,50	1.411.887,58	****	274.282,33	31.925,92
2	367.821,83	2.535.181,35	****	464.746,26	13.016,96
<b>Fonte 100</b>		<b>2.771.612,17</b>		<b>2.513.147,26</b>	
<b>Saldo Fonte 100</b>		<b>258.464,91</b>			
14	-2.832.392,85	-3.582.362,39	-749.969,54	570.698,30	149.309,75
18	-1.743.203,23	-1.798.972,64	-55.769,41	568.093,72	0,00
19	-251.560,29	-1.409.854,90	-1.158.294,61	426.773,83	0,00
<b>Total</b>		<b>-8.755.223,49</b>		<b>1.714.875,60</b>	

Constato que o saldo remanescente da Fonte 100 (00, 01 e 02) de R\$ 258.464,91, não é suficiente para honrar os compromissos financeiros das demais fontes deficitárias (fontes 14, 18,19), visto que estas tem um saldo final de Restos a Pagar na quantia de R\$ 1.714.875,60.

Verifico ainda que quanto às **fontes 14, 18 e 19** ficou **constatada** a contratação irregular com registro de Restos a Pagar sem disponibilidade, contrariando o artigo 42 da LRF.

Quanto à **fonte 22**, trata-se de fonte em que se registram as transferências voluntárias em razão de convênios, de modo que o custeio dessa fonte pelo Município requer cautela, sobretudo porque se deve observar o artigo 62 da LRF, bem como às cláusulas avençadas e às normas pertinentes ao termo conveniado.

Portanto, a admissão do saldo da **fonte 100** para a exclusão ou a atenuação da presente irregularidade demandaria que se tivesse conhecimento acerca do valor da contrapartida cabível ao Município, o que não há nestes autos.



Sendo assim, verifico que também restou configurada a contratação irregular nos dois últimos quadrimestres (art. 42 da LRF), bem como a indisponibilidade da fonte 22 para pagar o saldo de restos a pagar do exercício (art. 43 e 55 da LRF), conforme demonstro:

Fonte	30/04/2016	30/12/2016	Valor Contratação Irregular nos 2 últimos quadrim.	Restos a Pagar	
	(In)Disponibilidade líquida para pagam. de RPNP do exercício	(In)Dispon. líquida antes da inscrição de RPP do exercício		Processados	Não Processados
22	-216.125,32	-1.421.548,22	-1.205.422,90	60.000,00	10.026,48

Também constitui desdobramento do desequilíbrio financeiro acima explanado, o resultado do Quociente de Situação Financeira (QSF) do Poder Executivo, decorrente da diferença entre o ativo e o passivo financeiro, cujo valor registra um *déficit* financeiro global da ordem de R\$ 6.387.191,34. Demonstrando-se, com isso, que para cada R\$ 1,00 de passivo financeiro há somente R\$ 0,183 de ativo financeiro, no caixa.

Dessa forma, resta evidenciado que o ativo financeiro não foi suficiente para cobrir as dívidas pendentes e outros compromissos exigíveis.

Nessa vertente, também não merece prosperar a alegação de ocorrência de atrasos das transferências constitucionais, comprovados, tão somente, pela existência da contabilização de valores como “créditos a receber”. Explico.

A existência de “créditos a receber” provenientes da União/Estado, não pode ser considerado no cálculo da execução orçamentária, pois, o artigo 35, inciso I, da Lei nº 4.320/64, dispõe que: “**pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadas**”. Assim, na contabilidade pública aplica-se o chamado regime de caixa das receitas.

Diferente do regime de competência, que considera a data do fato gerador para fins de escrituração, no regime de caixa leva-se em consideração a data do pagamento ou do efetivo recebimento de numerário. Deste modo, o Gestor não pode



considerar para fins de apuração da execução orçamentária, receitas que não foram efetivamente recebidas no exercício de 2016.

A mitigação da regra do regime de caixa, embora seja possível por força dos princípios da razoabilidade e da força normativa dos fatos, demanda o cumprimento **analógico**<sup>14</sup> dos seguintes requisitos documentalmente comprovados:

- I. indisponibilidade financeira causada por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente;
- II. assunção e empenho de obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso (item 12, a); e
- III. repasse e respectiva arrecadação programados para o exercício em que houve a frustração (item 13).

Nesse sentido, há precedente neste Tribunal e no Prejulgado nº 1576 do TCE/SC, asseverando que “pode ficar descaracterizada afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal se na data em que a obrigação da despesa foi contraída havia convênio assinado, com previsão de recebimento de recursos, considerados para fins de apuração da disponibilidade financeira (...)”<sup>15</sup>.

Não ignoro, que há indícios de saldo de créditos de transferências à receber. Inclusive, a demonstração desse saldo convenial é corroborada pelo Balanço Patrimonial apresentado pela defesa (doc. nº 298645/2017, fl. 85), na qual consta o registro de saldo de transferências federal e estadual a receber, no valor de R\$ 6.370.725,09. Confira-se:

<sup>14</sup>Resolução Normativa 43/2013 deste Tribunal - Diretrizes para apuração e valoração do Resultado da Execução Orçamentária nas Contas de Governo dos Fiscalizados.

<sup>15</sup>TCESC. Processo: CON-04/02784685. Parecer: COG-240/04. Decisão: 2191/2004. Origem: Federação Catarinense de Municípios – FECAM. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall. Data do Diário Oficial: 18/10/2004.



ESTADO DE MATO GROSSO - MUNICIPIO DE CONFRESA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA  
Demonstrativo Contábil da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 - (Modelo NBCASP)  
**BALANÇO PATRIMONIAL (CONSOLIDADO)**  
Dezembro/2016

Exercício: 2016

ESPECIFICAÇÃO	ATIVO		ESPECIFICAÇÃO
	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR	
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>			<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	24.100.282,56	18.992.797,75	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR - CURTO PRAZO
CREDITOS A CURTO PRAZO			EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO
CREDITOS TRIBUTÁRIOS A RECEBER	1.135.522,22	192,56	RECEBIDOS E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO
CIENTES			OBRIGACÕES FISCAS A CURTO PRAZO
<b>CREDITOS DE TRANSFERÊNCIAS A RECEBER</b>	<b>6.378.725,00</b>	<b>4.832.640,92</b>	PROFISSIONAIS A CURTO PRAZO
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS			DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO
DÍVIDA ATIVA DO TRIBUTÁRIO	5.668.736,36	4.192.835,61	
DÍVIDA ATIVA DO TRIBUTÁRIO			
AJUSTE DE PERDAS DE CREDITOS A CURTO PRAZO			
DEMAIS CREDITOS EM VALORES A CURTO PRAZO			
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO			
ESTOQUES			
VALORES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS PASSAS ANTECIPADAMENTE			

Todavia, no caso em exame, não há nos autos ou nos módulos do Sistema APLIC maiores dados acerca da gestão que demonstrem a ocorrência de atraso ou não recebimento de repasses constitucionais de recursos federais e estaduais.

Ao contrário, o Comparativo entre a Receita Prevista com a Arrecadada - Anexo 10, registra a realização de Transferências Intragovernamentais no montante de R\$ 56.328.305,16, sendo as Transferências da União no montante de R\$ 25.813.683,16 e as Transferências do Estado no montante de R\$ 19.160.402,22. Confira-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Município: CONFRESA  
Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA  
Ordenador de Despesa: GASPARD DOMINGOS LAZARI  
Contador: MARISANGELA JUNKER JARDIM BELLE

Títulos	Especificação	Previsão Atualizada (R\$)	Receitas Arrecadadas (R\$)	Diferença (R\$)	
				Para Mais	Para Menos
	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO-MDE				
1.3.2.5.55.06.00	RECEITA DE REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCARIOS DE RECURSOS VINCULADOS - AÇÕES E	0,00	33.853,35	33.853,35	0,00
1.3.2.5.55.09.00	RECEITA DE REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCARIOS DE RECURSOS VINCULADOS - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO(CIDE)	0,00	17,92	17,92	0,00
1.3.2.5.55.10.00	RECEITA DE REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCARIOS DE RECURSOS VINCULADOS - FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL(FNAS)	0,00	2.959,92	2.959,92	0,00
1.3.2.5.55.99.00	RECEITA DE REMUNERAÇÃO DE OUTROS DEPOSITOS BANCARIOS DE RECURSOS VINCULADOS	0,00	100.195,68	100.195,68	0,00
1.3.2.5.56.00.00	REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS DE RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	8.152,79	8.152,79	0,00
1.3.2.5.56.01.00	RECEITA DE REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS DE POLÍANÇA	0,00	44,81	44,81	0,00
1.3.2.5.56.99.00	REMUNERAÇÃO DE OUTROS DEPOSITOS DE RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	8.107,98	8.107,98	0,00
1.6.0.0.00.00.00	RECEITA DE SERVIÇOS	0,00	19.862,00	19.862,00	0,00
1.6.0.0.13.00.00	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	0,00	19.862,00	19.862,00	0,00
1.6.0.0.13.01.00	SERVIÇOS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS	0,00	19.862,00	19.862,00	0,00
1.7.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	0,00	57.359.625,41	57.359.625,41	0,00
1.7.2.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	0,00	56.328.305,19	56.328.305,19	0,00
1.7.2.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	0,00	25.813.683,16	25.813.683,16	0,00
1.7.2.1.01.00.00	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	0,00	16.420.912,02	16.420.912,02	0,00
1.7.2.1.01.02.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	0,00	15.989.165,76	15.989.165,76	0,00
1.7.2.1.01.05.00	COTA-PARTE IMPOSTO S/ PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL	0,00	431.743,26	431.743,26	0,00
1.7.2.1.22.00.00	TRANSFERÊNCIA DA COMP. FINANC. PELA EXPLORAÇÃO DOS REIC. NATURAIS	0,00	151.358,55	151.358,55	0,00
1.7.2.1.22.20.00	COTA-PARTE DA COMP. FINANC. DE RECURSOS MINERAIS - CFEM	0,00	25.927,68	25.927,68	0,00
1.7.2.1.22.70.00	COTA-PARTE FUNDO ESPECIAL DE PETRÓLEO - FEP	0,00	125.430,87	125.430,87	0,00
1.7.2.1.33.00.00	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA UNICO DE SAUDE-SUS - REPASSE FUNDO A FUNDO	0,00	6.394.392,19	6.394.392,19	0,00
1.7.2.1.34.00.00	TRANSF. DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL- FNAS	0,00	445.384,09	445.384,09	0,00
1.7.2.1.35.00.00	TRANSF. DE RECURSOS DO FUNDO NAC. DO DESENV. DA EDUCAÇÃO- FNDE (INCLUSIVE SALÁRIO-EDUCAÇÃO)	0,00	1.224.948,93	1.224.948,93	0,00
1.7.2.1.35.01.00	TRANSFERÊNCIAS DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	0,00	693.514,53	693.514,53	0,00
1.7.2.1.35.03.00	TRANSFERÊNCIAS DIRETAS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE	0,00	300.778,00	300.778,00	0,00
1.7.2.1.35.04.00	TRANSFERÊNCIAS DIRETAS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE DO ESCOLAR - PNATE	0,00	229.120,03	229.120,03	0,00
1.7.2.1.35.99.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DIRETAS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE	0,00	1.536,37	1.536,37	0,00
1.7.2.1.36.00.00	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DO ICMS - DESONERAÇÃO - L.C. Nº 87/96	0,00	36.154,20	36.154,20	0,00
1.7.2.1.36.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	0,00	1.140.533,18	1.140.533,18	0,00
1.7.2.2.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	0,00	19.160.402,22	19.160.402,22	0,00
1.7.2.1.35.99.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DIRETAS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE	0,00	1.536,37	1.536,37	0,00
1.7.2.1.36.00.00	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DO ICMS - DESONERAÇÃO - L.C. Nº 87/96	0,00	36.154,20	36.154,20	0,00
1.7.2.1.36.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	0,00	1.140.533,18	1.140.533,18	0,00
1.7.2.2.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	0,00	19.160.402,22	19.160.402,22	0,00



Ademais, ainda que tais créditos à receber pudessem ser acolhidos como atenuante, o Gestor deveria não só ter comprovado os atrasos alegados, mas também ter relacionado os empenhos realizados no exercício vinculados aos alegados repasses não recebidos, conforme prescreve o item 12, a, do anexo único, da supracitada Resolução Normativa nº 43/2013 – TP, *in verbis*:

12. Constituem atenuantes da irregularidade: a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, **desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso**; (original não destacado)

Diante do exposto, entendo que a situação apresentada demonstra um descontrole nas contas públicas, pois a Prefeitura Municipal de Confresa gastou mais do que tinha em caixa disponível.

Convém ressaltar que a desobediência flagrante ao artigo 42 da Lei nº 101/2000, diante da soma do montante assumido em obrigações de despesas sem disponibilidade financeira, caracteriza a irregularidade em seu nível mais elevado de gravidade (**gravíssima**), sendo suficiente o bastante para a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo da Prefeitura do Município de Confresa.

Sendo assim, em consonância com as razões técnicas e ministeriais entendo **configuradas** as presentes irregularidades classificadas como **DA01 e DB99 (subitens 5.1 e 5.2)**, motivo pelo qual expeço **recomendação** ao Poder Legislativo para que recomende ao Poder Executivo que observe a disponibilidade financeira dos dois últimos quadrimestres do mandato e analise a possibilidade de contração de despesas e sua consequente quitação no final do exercício, visando a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas.

Diante da gravidade e inconsistência dos registros de saldos de disponibilidades financeira negativa, fixo o apontamento como **ponto de controle** para o exame das Contas Anuais de Governo do exercício de 2017 que proceda a análise



da (in)consistência dos registros contábeis relativos ao saldo da (in)disponibilidade financeira das fontes do ente.

Por fim, expeço **determinação** para que seja encaminhada cópia do presente processo de Contas Anuais de Governo ao Ministério Público Estadual para que tome as medidas que entender cabíveis com relação ao apontamento ora tratado.

**3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) Devido a falta de providências efetivas do Prefeito de Confresa ocorreu que a prefeitura realizou mais pagamentos do que o efetivo ingresso de receitas o que levou ao déficit orçamentário de R\$ 2.260.132,95 impactando no crescimento do Município de Confresa e ocasionando o aumento da dívida. - Tópico - 5.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO)

De acordo com o § 1º, do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000), a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

Neste aspecto, se analisarmos o resultado da execução orçamentária proveniente da comparação entre a receita arrecadada e a despesa empenhada em 2016 (APLIC 2016: Informes: mensais/Contabilidade/Consulta ao Movimento das Fontes/Destinação de Recurso), observa-se a ocorrência de *déficit* orçamentário nas fontes **00, 01, 02, 14, 15, 19, 22, 29 e 30. Confira-se:**



FONTE	REC ARREC (Classe 6)	DESP EMPENHADA (Classe 6)	Resultado da Execução Orçamentária
00	23.715.413,13	24.151.338,79	-435.925,66
01	2.398.180,74	3.126.692,68	-728.511,94
02	4.567.048,93	5.873.986,29	-1.306.937,36
03	0,00	0,00	0,00
04	0,00	0,00	0,00
12	0,00	0,00	0,00
14	6.523.175,15	8.770.993,23	-2.247.818,08
15	1.249.312,26	1.309.200,05	-59.887,79
16	88.495,15	0,00	88.495,15
17	775.449,82	0,00	775.449,82
18	8.155.295,09	7.113.398,82	1.041.896,27
19	3.332.339,19	4.729.692,21	-1.397.353,02
21	0,00	0,00	0,00
22	1.371.775,95	3.157.438,10	-1.785.662,15
23	19.630,40	0,00	19.630,40
24	2.076.728,40	911.599,57	1.165.128,83
25	0,00	0,00	0,00
26	0,00	0,00	0,00
27	0,00	0,00	0,00
29	453.961,18	571.539,25	-117.578,07
30	2.803.778,33	2.943.744,79	-139.966,46
41	0,00	0,00	0,00
42	7.158.309,65	5.822.335,83	1.335.973,82
43	63.632,24	43.401,51	20.230,73

Além disso, nos termos do Anexo único, da Resolução Normativa nº 43/2013 – TP, este Tribunal entende que a análise do *superávit* financeiro apurado no balanço do exercício anterior como fator atenuante da irregularidade deve ser feito por fonte, in verbis:

6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais. (...)

9. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser considerado como atenuante do déficit orçamentário quando sua vinculação for compatível com as despesas que deram origem ao déficit.

Neste aspecto, se analisarmos comparação entre o resultado da execução orçamentária e o superávit final do exercício de 2015, observa-se a fonte 100 teve um superávit de R\$ 9.262.768,47, ou seja, suficiente para saldar o déficit orçamentário nas fontes 00, 01, 02, 14, 15, 19, 29 e 30. Confira-se:



FONTE	DEF/SUP FINAL 2015	Resultado de Execução Orçamentária 2016
00	9.262.768,47	-435.925,66
01	75.902,54	-728.511,94
02	-183.453,38	-1.306.937,36
03	-12.775.424,08	0,00
04	-50,00	0,00
12	0,00	0,00
14	-212.999,13	-2.247.818,08
15	39.205,55	-59.887,79
16	0,00	88.495,15
17	0,00	775.449,82
18	-290.410,06	1.041.896,27
19	-330.594,55	-1.397.353,02
25	0,00	0,00
26	0,00	0,00
27	0,00	0,00
29	82.240,73	-117.578,07
30	-80.002,42	-139.966,46
41	0,00	0,00
42	-32.703,04	1.335.973,82
43	1.332,74	20.230,73
		-6.433.978,38

No entanto, quanto à fonte 22, conforme mencionado na irregularidade DA01 e DB99, por tratar-se de fonte referente às transferências voluntárias em razão de convênios, verifico que restou configurada o *déficit* orçamentário, visto que é imprescindível a observação ao artigo 62 da LRF, e o *superávit* final do exercício de 2015 não é suficiente para cobrir o déficit de execução orçamentária, nem mesmo o superávit final do exercício de 2016, conforme demonstro:

FONTE	DEF/SUP FINAL 2015	Resultado de Execução Orçamentária 2016	DEF/SUP INICIAL 2016
22	2.802,04	-1.785.662,15	255.043,40

Diante do exposto, entendo que a situação apresentada demonstra um descontrole nas contas públicas, pois a Prefeitura Municipal Confresa gastou mais do que arrecadou.

Portanto, entendo caracterizada a irregularidade classificada como DA02, motivo pelo qual expeço recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que adote medidas preventivas e corretivas de riscos e desvios



capazes de afetar o equilíbrio de suas contas, em atendimento ao disposto nos artigos 1º, § 1º; 4º, I, b; e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar a reincidência no déficit de execução orçamentária.

**4) DA08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_08.** Contratação de operação de crédito nos 120 dias anteriores ao final do mandato do chefe do Poder Executivo ( art. 15, caput, da Resolução 43/2001 do Senado Federal).  
4.1) Devido a falta de planejamento na gestão fiscal do Município de Confresa ocorreu a falta de recolhimento da contribuição do PASEP o que levou a contratação de operação de crédito no valor de R\$ 1.097.363,31 para parcelamento da dívida Previdência Municipal junto a Receita Federal, impactando no orçamento da futura gestão. - Tópico - 5.4.2. Dívida Pública

As operações de crédito tradicionais são aquelas relativas aos contratos de financiamento, empréstimo ou mútuo. A legislação englobou no mesmo conceito, ainda, as operações assemelhadas, tais como a compra financiada de bens ou serviços, o arrendamento mercantil e as operações de derivativos financeiros, inclusive operações dessas categorias realizadas com instituição não financeira.

Adicionalmente, há operações que, apesar de não se constituírem operações de crédito em sentido estrito, foram legalmente equiparadas àquelas, por representarem compromissos financeiros e terem sido consideradas relevantes pelo legislador. Nesse norte, o § 1º do artigo 29 da LRF dispõe que se equipara a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação.

O § 1º do art. 3º da RSF nº 43/2001 estabelece as seguintes equiparações à operação de crédito: a) recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação; b) assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito; c) assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.



Devem ser observadas as seguintes limitações impostas para a contratação de operações de crédito em ano eleitoral, conforme Resolução do Senado Federal nº 42/2001:

**Art. 15. É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo** do Estado, do Distrito Federal ou do **Município** § 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o caput deste artigo:

I - o refinanciamento da dívida mobiliária;

II - **as operações de crédito autorizadas** pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado Federal, no âmbito desta Resolução, **até 120 (cento e vinte) dias antes do final do mandato** do Chefe do Poder Executivo;

III - as operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo CMN;

§ 2º No caso de operações por antecipação de receita orçamentária, a contratação é vedada no último ano de exercício do mandato do chefe do Poder Executivo.

Em regra geral, as operações cujos limites e condições forem verificados até 120 dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo, poderão ser contratadas junto às instituições financeiras ainda dentro do exercício, obedecendo o prazo estipulado por esta Secretaria (270, 180 ou 90 dias, conforme Portaria STN nº 9/2017).

Conforme inciso II do artigo supracitado, verifico que a operação pode ser realizada no período proibitivo desde que a lei autorizativa, tenha sido promulgada até 120 dias antes do final do mandato.

Verifico que, no caso em análise, a Lei Municipal nº 741/2016 que autorizou a contratação de operação de crédito junto ao RPPS Municipal, no valor de R\$ 1.097.363,31, ocorreu no período proibido pela citada normativa, tendo sido promulgada no dia 21/12/2016, ou seja, 09 dias antes do final do mandato. Confira-se:



LEI Nº741/2016 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.

SANCIONO A PRESENTE LEI  
M: 22/12/16  
PREFEITO MUNICIPAL

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL FIRMAR PARCELAMENTO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIOS DA PARTE PATRONAL JUNTO AO PREVICON-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CONFRESA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**GASPAR DOMINGOS LAZARI**, Prefeito Municipal de Confresa-MT, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Parcelamento de débitos previdenciários em aberto - parte patronal, da Prefeitura Municipal de Confresa junto ao PREVICON-Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Confresa, no valor de R\$1.097.363,31 (um milhão e noventa e sete mil e trezentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos), na forma do Demonstrativo em anexo, que fica sendo parte integrante desta Lei.

Sendo assim, dirijo do entendimento do *Parquet* de Contas e concluo que restou configurada a irregularidade de natureza **gravíssima**, visto que o Município contratou operação de crédito nos 120 dias anteriores ao final do mandato, motivo pelo qual expeço **recomendação** ao Poder Legislativo para que recomende ao Poder Executivo que observe a vedação proposta no art. 15 da RSF nº 43/2001.

**6) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_09.** Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

6.1) Devido a inobservância das peças de planejamento ocorreu a abertura de créditos adicionais especiais incompatíveis com LDO, o que levou a execução de obras, conforme destacado no Apêndice D, em percentual de 4.862,62% acima do planejado na LDO, impactando na execução das peças de planejamento. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

A Constituição Federal no §2º do artigo 165, preceitua que à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

Ainda, de acordo com a legislação, a abertura de Créditos Adicionais Especiais serve para autorizar novas despesas, as quais não estavam inicialmente previs-



tas no orçamento. Todavia, referidas despesas devem ser compatíveis com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, como determinado no artigo 5º<sup>16</sup> da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Da análise do Anexo I da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Confresa, Lei 683, constante no Sistema Aplic, verifiquei que os programas 05.001.12.365.0042.01307, 05.010.27.812.0046.01031, 06.004.10.301.0096.02179, 07.004.26.782.0088.01068 e 09.006.08.241.0081.01042 têm previsão na LDO.

Ademais, conforme entendimento deste Tribunal fixado por meio da Resolução de Consulta nº. 10/2013 combinado com o artigo 22<sup>17</sup> da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Confresa, é plenamente lícito e possível a alteração das metas financeiras. Confira-se:

#### **Resolução de Consulta nº 10/2013**

PLANEJAMENTO. PPA, LDO E LOA. COMPATIBILIDADE. LIMITES À PROGRAMAÇÃO. DIRETRIZES PARA VERIFICAÇÃO.

- 1) Os programas e ações previstos na LOA e na LDO devem ser compatíveis com os programas, objetivos, metas, iniciativas e/ou ações definidos no PPA, contudo, os valores financeiros do PPA, seja por programa ou por ação, não limitam a programação da despesa na LOA.
- 2) A LDO deve indicar os programas, objetivos, metas, iniciativas e/ou ações previstos no PPA que devem ser tratados como prioritários na elaboração, aprovação e execução da LOA, não sendo obrigatória a fixação de valores financeiros;
- 3) As prioridades F:\Secretaria do Pleno\2013\Resoluções de Consulta\SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO DIA 11-6-2013\Resolução de Consulta nº 10\_13.odt MOC 1 e metas estabelecidas na LDO têm precedência na alocação de recursos e na execução do orçamento anual, contudo, não constituem limites à programação da despesa na LOA.

Por outro lado, embora os programas 07.002.26.453.0091.01342, 07.005.17.512.0076.01343 e 09.004.08.244.0081.02190, não estivessem previsto na LDO, constatei que os créditos especiais foram precedidos de autorização legislativa, sendo autorizado o montante de R\$ 130.282,70, por meio da Lei nº. 699/2016, o montante de R\$ 64.971,03, mediante a Lei nº. 700/2016 e a quantia de R\$ 15.760,00, por intermédio da Lei nº. 705/2016, as quais preveem a inclusão desses programas nas peças de planejamento LDO/2016 e PPA 2014/2016.

<sup>16</sup> Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar

<sup>17</sup> Art. 22º. Na ocasião da elaboração do projeto de Lei Orçamentária o Poder Executivo poderá fazer revisão das metas financeiras discriminadas no Anexo I desta Lei, adequando-as com as previsões de receitas justificadas pela Memória de Cálculo.



Portanto, os decretos de abertura dos créditos especiais foram autorizados por leis próprias, que alteraram o PPA e a LDO, mantendo a harmonia das peças de planejamento, motivo pelo qual divirjo dos entendimentos técnico e ministerial, e concluo a presente irregularidade **não restou configurada**.

**7) FB11 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_11.** Inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária sem que sejam atendidos os em andamento e/ou contempladas as despesas de conservação do patrimônio público (art. 45 da Lei Complementar 101/2000).

7.1) Devido a inobservância das peças de planejamento ocorreram a abertura de créditos adicionais especiais, o que levou a inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária Anual antes de atendidos os em andamento, impactando na execução das peças de planejamento. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

**8) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1) Devido a inobservância das peças de planejamento ocorreu a aprovação da Lei Orçamentária Anual com incompatibilidade entre PPA e LDO, o que levou a inexecução total das classificações funcionais e programáticas destacadas no Apêndice C, impactando na execução das peças de planejamento. - Tópico - 4.1.3. Lei Orçamentária Anual – LOA

Analiso conjuntamente as irregularidades **FB11** e a **FB13**, na medida em que ambas versam sobre a inexecução de funções programáticas dada a inclusão de novos projetos.

O artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal preceitua que “os créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os que já estão em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias”.

Nesse sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Confresa, Lei 683, de 21 de agosto de 2015, para o exercício 2016, disciplinou a proibição de consignação de recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os que se encontram em andamento, conforme transcrevo abaixo:

Art. 4º- A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em anda-



mento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, conforme determina o artigo 45 da Lei Complementar nº. 1001.

§ 1º - A regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência.

Da análise do Apêndice C, do Relatório Técnico e dos dados constantes no sistema Aplic, entrevejo que, de fato, 80 projetos com meta física e financeira previstas na LDO e no PPA constaram sem qualquer previsão na LOA do exercício 2016 (FB13), conforme demonstrado abaixo:

Código resumido	Valor LOA	Valor LDO	Valor PPA	LOA/PPA	LDO/PPA
04.122.0003.01282	R\$ 0,00	R\$ 30.000,00	R\$ 100.000,00	0,00%	0,00%
04.122.0003.02006	R\$ 0,00	R\$ 81.461,00	R\$ 72.500,00	0,00%	0,00%
04.123.0003.02009	R\$ 0,00	R\$ 84.270,00	R\$ 90.000,00	0,00%	0,00%
04.123.0008.01073	R\$ 0,00	R\$ 56.180,00	R\$ 80.000,00	0,00%	0,00%
04.123.0008.01284	R\$ 0,00	R\$ 45.618,00	R\$ 5.000,00	0,00%	0,00%
04.452.0111.01344	R\$ 0,00	R\$ 60.000,00	R\$ 0,00	0,00%	0,00%
08.242.0081.02041	R\$ 0,00	R\$ 37.416,00	R\$ 60.000,00	0,00%	0,00%
08.242.0081.02043	R\$ 0,00	R\$ 25.000,00	R\$ 11.000,00	0,00%	0,00%
08.242.0081.02045	R\$ 0,00	R\$ 12.500,00	R\$ 5.000,00	0,00%	0,00%
08.244.0081.01285	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 25.000,00	0,00%	0,00%
08.244.0081.01286	R\$ 0,00	R\$ 11.236,00	R\$ 10.000,00	0,00%	0,00%
10.301.0086.01325	R\$ 0,00	R\$ 35.000,00	R\$ 25.000,00	0,00%	0,00%
10.301.0086.01327	R\$ 0,00	R\$ 28.090,00	R\$ 25.000,00	0,00%	0,00%
10.301.0086.02187	R\$ 0,00	R\$ 28.090,00	R\$ 25.000,00	0,00%	0,00%
10.301.0096.01096	R\$ 0,00	R\$ 28.090,00	R\$ 25.000,00	0,00%	0,00%
10.302.0075.01347	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	0,00%	0,00%
10.302.0096.01319	R\$ 0,00	R\$ 28.090,00	R\$ 25.000,00	0,00%	0,00%
10.302.0097.01040	R\$ 0,00	R\$ 56.180,00	R\$ 50.000,00	0,00%	0,00%
10.302.0097.01093	R\$ 0,00	R\$ 47.192,00	R\$ 220.000,00	0,00%	0,00%
10.302.0097.01324	R\$ 0,00	R\$ 196.630,00	R\$ 175.000,00	0,00%	0,00%
10.305.0098.01330	R\$ 0,00	R\$ 28.090,00	R\$ 25.000,00	0,00%	0,00%
12.361.0041.01135	R\$ 0,00	R\$ 65.000,00	R\$ 35.000,00	0,00%	0,00%
12.361.0042.01023	R\$ 0,00	R\$ 18.000,00	R\$ 40.000,00	0,00%	0,00%
12.361.0042.01316	R\$ 0,00	R\$ 28.090,00	R\$ 0,00	0,00%	0,00%
12.361.0042.02017	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	0,00%	0,00%
12.361.0042.02022	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 100.000,00	0,00%	0,00%
12.365.0041.01138	R\$ 0,00	R\$ 73.034,00	R\$ 65.000,00	0,00%	0,00%
12.365.0050.02027	R\$ 0,00	R\$ 22.472,00	R\$ 20.000,00	0,00%	0,00%
12.368.0042.01306	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 150.000,00	0,00%	0,00%
12.368.0042.01316	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 25.000,00	0,00%	0,00%
15.451.0058.01190	R\$ 0,00	R\$ 168.540,00	R\$ 200.000,00	0,00%	0,00%
15.451.0058.01191	R\$ 0,00	R\$ 223.540,00	R\$ 169.707,59	0,00%	0,00%
15.451.0058.01290	R\$ 0,00	R\$ 337.080,00	R\$ 300.000,00	0,00%	0,00%
15.451.0058.01318	R\$ 0,00	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	0,00%	0,00%
18.661.0016.01083	R\$ 0,00	R\$ 60.000,00	R\$ 20.000,00	0,00%	0,00%
20.605.0016.01014	R\$ 0,00	R\$ 22.279,00	R\$ 20.000,00	0,00%	0,00%
20.605.0016.01015	R\$ 0,00	R\$ 22.279,00	R\$ 20.000,00	0,00%	0,00%
20.605.0016.01021	R\$ 0,00	R\$ 67.416,00	R\$ 60.000,00	0,00%	0,00%



20.605.0016.01075	R\$ 0,00	R\$ 44.944,00	R\$ 40.000,00	0,00%	0,00%
20.605.0016.01077	R\$ 0,00	R\$ 44.751,00	R\$ 40.000,00	0,00%	0,00%
20.605.0016.01080	R\$ 0,00	R\$ 50.562,00	R\$ 45.000,00	0,00%	0,00%
20.605.0016.01087	R\$ 0,00	R\$ 66.180,00	R\$ 50.000,00	0,00%	0,00%
20.605.0016.01143	R\$ 0,00	R\$ 28.090,00	R\$ 25.000,00	0,00%	0,00%
20.605.0016.01145	R\$ 0,00	R\$ 11.236,00	R\$ 20.000,00	0,00%	0,00%
20.605.0016.02014	R\$ 0,00	R\$ 16.854,00	R\$ 15.000,00	0,00%	0,00%
20.605.0016.02122	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00	R\$ 37.500,00	0,00%	0,00%
20.605.0101.01019	R\$ 0,00	R\$ 112.360,00	R\$ 100.000,00	0,00%	0,00%
20.605.0103.01294	R\$ 0,00	R\$ 16.854,00	R\$ 15.000,00	0,00%	0,00%
20.606.0101.01078	R\$ 0,00	R\$ 28.090,00	R\$ 25.000,00	0,00%	0,00%
20.606.0101.01295	R\$ 0,00	R\$ 16.854,00	R\$ 15.000,00	0,00%	0,00%
20.606.0101.01296	R\$ 0,00	R\$ 16.854,00	R\$ 15.000,00	0,00%	0,00%
20.606.0101.01297	R\$ 0,00	R\$ 33.706,00	R\$ 30.000,00	0,00%	0,00%
20.606.0103.01293	R\$ 0,00	R\$ 16.854,00	R\$ 15.000,00	0,00%	0,00%
20.606.0104.01010	R\$ 0,00	R\$ 28.090,00	R\$ 25.000,00	0,00%	0,00%
20.606.0104.01082	R\$ 0,00	R\$ 50.562,00	R\$ 45.000,00	0,00%	0,00%
20.606.0104.01292	R\$ 0,00	R\$ 28.090,00	R\$ 25.000,00	0,00%	0,00%
20.606.0106.01141	R\$ 0,00	R\$ 33.706,00	R\$ 30.000,00	0,00%	0,00%
20.606.0106.01142	R\$ 0,00	R\$ 16.854,00	R\$ 15.000,00	0,00%	0,00%
20.606.0106.01299	R\$ 0,00	R\$ 16.854,00	R\$ 15.000,00	0,00%	0,00%
20.606.0106.01300	R\$ 0,00	R\$ 16.854,00	R\$ 15.000,00	0,00%	0,00%
20.606.0107.01298	R\$ 0,00	R\$ 16.854,00	R\$ 25.000,00	0,00%	0,00%
20.606.0108.01301	R\$ 0,00	R\$ 29.354,00	R\$ 27.500,00	0,00%	0,00%
20.606.0109.01302	R\$ 0,00	R\$ 16.854,00	R\$ 15.000,00	0,00%	0,00%
20.606.0109.01303	R\$ 0,00	R\$ 27.472,00	R\$ 20.000,00	0,00%	0,00%
20.606.0110.01304	R\$ 0,00	R\$ 22.472,00	R\$ 20.000,00	0,00%	0,00%
22.122.0018.01140	R\$ 0,00	R\$ 22.472,00	R\$ 20.000,00	0,00%	0,00%
22.122.0062.01084	R\$ 0,00	R\$ 22.472,00	R\$ 20.000,00	0,00%	0,00%
26.451.0091.01192	R\$ 0,00	R\$ 224.720,00	R\$ 200.000,00	0,00%	0,00%
26.453.0058.01099	R\$ 0,00	R\$ 5.000,00	R\$ 844.000,00	0,00%	0,00%
26.453.0058.01336	R\$ 0,00	R\$ 274.720,00	R\$ 200.000,00	0,00%	0,00%
26.453.0058.01339	R\$ 0,00	R\$ 235.000,00	R\$ 306.000,00	0,00%	0,00%
26.453.0091.01011	R\$ 0,00	R\$ 960.000,00	R\$ 250.000,00	0,00%	0,00%
26.782.0088.01071	R\$ 0,00	R\$ 89.888,00	R\$ 80.000,00	0,00%	0,00%
26.782.0088.01072	R\$ 0,00	R\$ 168.540,00	R\$ 150.000,00	0,00%	0,00%
26.782.0088.01181	R\$ 0,00	R\$ 10.000,00	R\$ 270.000,00	0,00%	0,00%
26.782.0088.02056	R\$ 0,00	R\$ 68.000,00	R\$ 150.000,00	0,00%	0,00%
27.812.0046.01029	R\$ 0,00	R\$ 28.090,00	R\$ 25.000,00	0,00%	0,00%
27.812.0046.01118	R\$ 0,00	R\$ 28.090,00	R\$ 25.000,00	0,00%	0,00%
27.812.0046.02036	R\$ 0,00	R\$ 28.090,00	R\$ 25.000,00	0,00%	0,00%
99.999.0099.99999	R\$ 0,00	R\$ 420.000,00	R\$ 0,00	0,00%	0,00%

Em contrapartida, foram incluídos 08 novos programas na LOA 2016 (FB11), em detrimento de programas e metas previstos na LDO e no PPA. Confira-se:

Código resumido	Valor LOA	Valor LDO	Valor PPA
08.244.0081.02190	15760	0	0
12.361.0042.01306	540	68540	0
17.512.0076.01343	53211,53	0	0
18.661.0016.01281	64823	10000	0
26.453.0091.01342	176282,7	0	0
26.782.0088.02188	89318,71	1650000	0
26.782.0088.02189	3643129,69	1650000	0
27.812.0046.01345	6,96	77832	0
27.812.0046.01346	29,1	50000	0



Ressalto que o artigo 45 da LRF estabelece uma ordem de precedência, na qual figuram como prioritários os projetos em andamento, a fim de garantir que os compromissos já assumidos sejam honrados.

No caso em comento, constato que a LOA foi aprovada de forma incompatível com a PPA e o LDO, tendo em vista que sendo a LDO a base para a elaboração da LOA e se encontrando nela previsão das metas e prioridades, a confirmação de que dotações funcionais programáticas foram previstas na LDO/PPA e não orçadas na LOA, caracteriza aprovação de forma incompatível com as peças de planejamento.

Assim, concluo que houve descumprimento tanto da LRF, quanto da própria LDO elaborada pelo Executivo Municipal, diante da abertura de crédito adicional, mesmo com projetos em andamento e da incompatibilidade entre as peças de planejamento.

Dessa forma, anuo com os entendimentos Técnico e ministerial, **mantenho os apontamentos FB11 e FB13** e recomendo ao Poder Legislativo Municipal que determine à atual Gestão Municipal, para abster-se de abrir créditos adicionais para novos projetos enquanto não forem adequadamente atendidos os projetos já em andamento, bem como, para que se abstenha de sancionar, promulgar e fazer publicar Lei Orçamentária com estimativa e autorização de programas e quantitativos desses incompatíveis com o quanto previsto e autorizado pelo PPA então vigente, de modo que reste observado o disposto no artigo 165, § 5º, da CF/88, quando da elaboração das Leis Orçamentárias Anuais.

### 3. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o Município de Confresa aplicou o montante de **R\$ 7.962.462,39**, equivalentes a **25,77%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal (**R\$ 30.888.800,46**), de **acordo** com o artigo 212, da Constituição Federal – CF/88, que fixa o mínimo de 25%.



Na **remuneração dos profissionais do Magistério**, o Município aplicou o montante de **R\$ 7.113.398,82**, equivalentes a **62,65%** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (**R\$ 11.354.219,81**), em **conformidade** com o inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e com o artigo 22, da Lei Federal 11.494/2007.

Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município de Confresa aplicou **R\$ 7.191.633,14**, correspondentes a **23,28%** dos impostos a que se referem o artigo 156 e dos recursos especificados no artigo 158, alínea “b”, inciso I, do artigo 159 e parágrafo 3º, todos da CF/88, em **conformidade** ao limite mínimo de 15%, estabelecido no inciso III do artigo 77 do ADCT.

Na **despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal**, o Município aplicou **R\$ 34.008.964,25**, correspondentes à **55,58%** da Receita Corrente Líquida (**R\$ 61.193.136,47**), situando-se, portanto, **fora** do percentual máximo de 54%, fixado pelo artigo 20, alínea “b”, do inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Já, na **despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal**, foi aplicado **R\$ 1.247.657,94**, correspondentes à **2,04%** da mesma base de cálculo, ficando dentro do limite de **6%**, fixado pelo artigo 20, alínea “a”, do inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

O **total de gastos com pessoal do Município** foi de **R\$ 35.256.622,19**, resultando em **57,62%**, **assegurando** o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

No **repasso ao Poder Legislativo**, o Município transferiu **R\$ 1.935.482,09**, o equivalente a **6,89%** da receita base arrecadada no exercício anterior (**R\$ 28.070.656,55**), em **conformidade** com o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo, assim, o limite do artigo 29-A, da Constituição Federal.

#### 4. DO DESEMPENHO FISCAL

Na **arrecadação das receitas orçamentárias**, que foi na ordem de **R\$ 66.284.884,80** (RTP - SECEX e Anexo 12 – Consolidado), exceto intraorçamentária



(R\$ 2.088.589,09), os dados da série histórica, a partir da arrecadação de 2015, no valor de **R\$ 57.055.577,99** (Anexo 12 – Consolidado), demonstram um **acréscimo** de arrecadação no importe de **R\$ 9.229.306,81**.

As receitas próprias perfizeram o valor de **R\$ 8.130.873,87**, atingindo, assim, o percentual de apenas **12,26%** da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB, representando um aumento em relação ao exercício de 2015 (R\$ 5.652.108,13).

No exercício sob análise foram recebidos à título de dívida ativa o valor de **R\$ 695.934,00** (Anexo 10, Publicado – Consolidado), representando uma recuperação de créditos de **13,82%** do saldo da Dívida Ativa do exercício de 2015, no montante de **R\$ 5.037.456,93** (Balanço Patrimonial 2016), restando inscritos para o próximo exercício a quantia de **R\$ 6.513.109,69** (Balanço Patrimonial 2016).

Nesse caso, é pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Confresa que promova ações no sentido de incrementar a cobrança da dívida ativa, de forma a elevar a arrecadação municipal.

Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada (R\$ 64.752.525,61), com a despesa realizada ajustada (R\$ 67.012.658,56), o Município apresentou *déficit* de execução orçamentária.

Ademais, apresentou **aumento** do saldo da dívida flutuante em **R\$ 1.789.112,38**, correspondente a **34,69%**, visto que o saldo referente aos Restos à Pagar de 2016 foi de **R\$ 6.945.988,40** (Anexo 17 – Publicado, Consolidado), enquanto que o saldo do exercício de 2015, foi de **R\$ 5.156.876,02** (Anexo 17 - Publicado, Consolidado).

Demonstrou, ainda, **capacidade financeira insuficiente** para saldar os compromissos de **curto prazo**, excluídos os restos a pagar não processados, exceto RPPS R\$ 511.087,34 (SECEX - RTP), visto que possui **R\$ 1.431.275,42** à título de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria) e os Restos a Pagar Processados e as Obrigações Financeiras, exceto RPPS, perfazem R\$ 7.307.378,82 (SECEX – RTP).



## 5. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM -TCE/MT.

Quanto ao IGFM Geral, o Município de Confresa ficou classificado como **GESTÃO EM DIFICULDADE** (classificação **C**), encontrando-se na **128ª posição** no ranking dos Municípios do Estado, conforme dados extraídos do *site* deste Tribunal<sup>18</sup> atualizados no dia 11/12/2017. Confira-se:

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	CONFRESA	0,35	0,69	0,20	1,00	0,55	1,00	0,60	53º
2012	CONFRESA	0,47	0,60	0,61	1,00	0,38	1,00	0,67	40º
2013	CONFRESA	0,33	0,39	0,53	1,00	0,41	0,92	0,58	47º
2014	CONFRESA	0,33	1,00	0,39	1,00	0,38	0,82	0,67	26º
2015	CONFRESA	0,37	0,16	0,29	1,00	0,16	0,72	0,45	119º
2016	CONFRESA	0,44	0,29	0,15	0,71	0,11	0,73	0,40	128º

Com efeito, constato que o Município obteve uma **piora** na sua gestão fiscal em relação ao exercício de 2015, pois neste seu IGFM Geral foi de 0,45 e no exercício de 2016 foi de 0,40.

## 6. DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

### 6.1 - Políticas Públicas de Educação.

Nos 10 indicadores selecionados para avaliar os resultados da **Educação**, o Município de **Confresa** superou a média Brasil em 04 itens, atingindo pontuação **4,0**. Em relação à comparação feita com o seu desempenho em 2015, verifiquei uma **piora** do índice, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Indicadores	2012	2013	2014	2015	2016
Educação - Escore Município	5,0	7,0	6,0	6,0	4,0

Parecer Prévio (exercícios anteriores)

A respeito do tema, ressalto que os valores obtidos em cada indicador são comparados à média do Brasil e classificados em índices, os quais são calculados a partir dos escores de desempenho de cada um dos indicadores.

<sup>18</sup> <http://www.tce.mt.gov.br/analytics/saw.dll?dashboard>



Examinando os índices do município de Confresa, noto que a avaliação das políticas públicas realizada na área da educação, no exercício de 2016, **superou a média brasileira em 04** (quatro) indicadores: a) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – até a 4ª Série/5º Ano EF (2015); b) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015); c) Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015) e d) Distorção Idade-Série - Rede Municipal - até a 4ª Série/5º Ano EF (2015).

Ainda, em **06** (seis) indicadores a média foi **inferior** à média Brasil: a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015); b) Taxa de Abandono - Rede Municipal - até a 4ª Série/5º Ano EF (2015); c) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015); d) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015); e) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015); e f) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015).

Diante da pontuação obtida nas Políticas Públicas de Educação, é preciso que a Câmara Municipal atente para a necessidade de alertar à atual gestão para que adote, imediatamente, providências para a efetiva **melhora** das seguintes Políticas Públicas de Educação em **relação à média Brasil**: a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015); b) Taxa de Abandono - Rede Municipal - até a 4ª Série/5º Ano EF (2015); c) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015); d) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015); e) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015); e f) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015).

Da **análise comparativa entre seus próprios indicadores**, no exercício 2015 e no de 2016, verifico que, no exercício de 2016, o Município apresentou **melhora**



apenas do indicador atinente à Distorção Idade-Série - Rede Municipal - até a 4ª Série/5º Ano EF (2015).

Ainda, apresentou **manutenção** de **03** (três) indicadores: a) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015); b) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015); e c) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015).

Por fim, apresentou **piora** de **06** (seis) indicadores, quais sejam: a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015); b) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – até a 4ª Série/5º Ano EF (2015); c) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015); d) Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015); e) Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015); e f) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015).

Deste modo, faz-se imprescindível que o Legislativo, ante os dados colhidos por esta Corte de Contas, avalie rigorosamente o governo municipal, exigindo providências para o aperfeiçoamento destes indicadores.

## 6.2 - Políticas Públicas de Saúde.

Nos 10 indicadores selecionados para avaliar os **resultados da Saúde**, o Município superou a média Brasil em 05 itens, **atingindo pontuação 5,0**. Em relação à comparação feita com o seu desempenho em 2015, verifiquei uma **piora** do índice, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Indicadores	2012	2013	2014	2015	2016
Saúde - Escore Município	4,0	6,0	4,0	6,0	5,0

Parecer Prévio (exercícios anteriores)

Da **análise comparativa entre seus próprios indicadores**, exercícios 2015 e 2016, verifico que, no exercício de 2016, o Município apresentou **melhora** em



**04** (quatro) indicadores, quais sejam: a) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2014); b) Taxa de Incidência de Dengue (2015); c) Incidência de Tuberculose todas as formas (2015); e d) Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2015).

Ainda, apresentou **manutenção** de **01** (um) indicador atinente à Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015).

Por fim, apresentou **piora** de **05** (cinco) indicadores: a) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014); b) Taxa de Mortalidade Infantil (2014); c) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2014); d) Taxa de Detecção de Hanseníase (2015); e e) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2015).

Neste sentido, merece ressaltar o patamar alcançado no indicador atinente à Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce, posto que, enquanto a Média Brasil apresenta um máximo de 6,81, o Município obteve o indicador de 11,76. Ademais, houve uma piora deste índice, uma vez que em 2015, o município possuía o indicador de 2,53. A variação entre os exercícios de 2015 e 2016 foi na ordem de 364,82% para mais, o que exige do atual Gestor uma atenção redobrada quanto à este indicador.

Deste modo, faz-se imprescindível que o Legislativo, ante os dados obtidos por este Tribunal, avalie rigorosamente o governo municipal, exigindo que o Gestor adote as providências necessárias para a redução deste indicador.

Como também, quanto ao escore alçando, em **relação à média Brasil**, para que o Gestor adote, imediatamente, medidas para a efetiva **melhora** das seguintes Políticas Públicas de Saúde: a) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014); b) Taxa de Mortalidade Infantil (2014); c) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2014); d) Taxa de Detecção de Hanseníase (2015); e e) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2015).



## 7. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

Do conjunto de aspectos examinados, verifico que os gastos com pessoal do Poder Executivo foram realizados **em dissonância** aos limites estabelecidos na Lei Complementar 101/2000. **(irregularidade AA04)**

Outrossim, restou demonstrado a existência de *déficit* financeiro, diante da soma do montante assumido em obrigações de despesas sem disponibilidade financeira, bem como a contratação de despesas no último quadrimestre sem suficiente provisão financeira. **(irregularidade DA01 e DB99)**

Remanesceu configurado o *déficit* de execução orçamentária, o que demonstra um descontrole nas contas públicas, pois a Prefeitura Municipal Confresa gastou mais do que arrecadou. **(irregularidade DA02)**

Restou demonstrado que o Município contratou operação de crédito nos 120 dias anteriores ao final do mandato, o que é vedado pelo artigo 15, *caput*, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal. **(irregularidade DA08)**

Ademais, **foram** constatadas irregularidades reincidentes nestas Contas Anuais e os atos de governo, consoante entendi da análise comparativa entre os Pareceres Prévios **135/2015 - TP** e o **83/2016 - TP**, tais como: a necessidade de observância aos limites legais para realização Despesas com Pessoal – Poder Executivo, no percentual máximo de 54%; a necessidade de adoção de medidas para evitar a situação de *déficit* de execução orçamentária ao final do exercício; o necessário aperfeiçoamento das políticas públicas para elevação dos índices de educação e saúde; a necessidade de adoção de medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM;

Ressalto, ainda que, apesar do cumprimento dos limites mínimos nos gastos com educação e saúde no exercício de 2016, o Município não melhorou os resultados na área de educação e na área de saúde, sendo necessária a implementação de providências para a efetiva melhora dos indicadores das Políticas Públicas de Educação e Saúde.

Saliento que houve piora desses indicadores, sendo que o percentual de aplicação de recursos financeiros na educação caiu em média 10%, e, o percentual



aplicado na saúde caiu em média 5%. Isso significa que no exercício de 2016 o percentual aplicado em saúde e educação do Município de Confresa foi abaixo do que os anos anteriores.

Por fim, da análise do **IGFM GERAL**, verifico que o Município de Confresa ficou classificado como **GESTÃO EM DIFICULDADE** (classificação **C**), encontrando-se na **128ª** posição. Da mesma forma, constatei que o Município obteve uma **piora** na sua gestão fiscal em relação ao exercício de 2015, pois neste seu IGFM Geral foi de 0,45 e no exercício de 2016 foi de 0,40.

Feitas essas ponderações e considerando o conjunto dos elementos presentes nas contas, considero adequado o julgamento pela **emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Confresa, relativas ao exercício 2016, com recomendações.

## 8. DO VOTO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** o Parecer Ministerial **6.009/2017**, de autoria do Procurador **Gustavo Coelho Deschamps**, e, tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da Constituição da República, o artigo 210, da Constituição Estadual, o inciso I do artigo 1º e o artigo 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007, **VOTO** no sentido de:

**I) PRELIMINARMENTE**, extinguir sem resolução de mérito, as irregularidades **MB02** e **NB01**, diante do **reconhecimento da ilegitimidade passiva do Sr. Gaspar Domingos Lazari, na forma do artigo 485, VI do CPC c/c artigo 144 do RITCMT.**

**II) NO MÉRITO**, emitir **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura de Confresa**, exercício de 2016, sob a gestão do Sr. **Gaspar Domingos Lazari**, ex-Prefeito Municipal.



**VOTO**, ainda, no sentido de **RECOMENDAR** ao Poder Legislativo Municipal de Confresa para que determine ao Chefe do Poder Executivo local que:

**a)** observe o limite de gastos com pessoal, previsto no artigo 20, III, “b” da LRF e deflagre também as medidas constantes dos artigos 22 e 23 da mesma lei, eliminando o percentual excedente nos 2 quadrimestres seguintes, sendo que 1/3 do excedente deve ser reduzido ainda no próximo quadrimestre;

**b)** observe a disponibilidade financeira dos dois últimos quadrimestres do mandato e analise a possibilidade de contratação de despesas e sua consequente quitação no final do exercício, visando a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;

**c)** adote medidas preventivas e corretivas de riscos e desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas, em atendimento ao disposto nos artigos 1º, § 1º; 4º, I, b; e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar a reincidência no *déficit* de execução orçamentária;

**d)** observe a vedação proposta no art. 15 da RSF nº 43/2001;

**e)** se abstenha de abrir créditos adicionais para novos projetos enquanto não forem adequadamente atendidos os projetos já em andamento, bem como, para que se abstenha de sancionar, promulgar e fazer publicar Lei Orçamentária com estimativa e autorização de programas e quantitativos desses incompatíveis com o quanto previsto e autorizado pelo PPA então vigente, de modo que reste observado o disposto no artigo 165, § 5º, da CF/88, quando da elaboração das Leis Orçamentárias Anuais;

**f)** promova ações no sentido de incrementar a cobrança da dívida ativa, de forma a elevar a arrecadação municipal;

**g)** adote medidas para a melhoria das **Políticas Públicas de Educação**, em relação **ao seu próprio desempenho**, com vistas a melhorar os indicadores relacionados à Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015); à Taxa de Reprovação - Rede Municipal – até a 4ª Série/5º Ano EF (2015); à Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015); à Taxa de



Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015); à Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015); e à Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015);

h) adote medidas para a melhoria das **Políticas Públicas de Educação**, em relação à **média Brasil**, objetivando melhorar os indicadores relacionados à Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015); à Taxa de Abandono - Rede Municipal - até a 4ª Série/5º Ano EF (2015); à Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015); à Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015); à Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015); e à Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015);

i) adote medidas para a melhoria das **Políticas Públicas de Saúde**, em relação **ao seu próprio desempenho**, destinando-se a melhorar o indicador relacionados à Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014); à Taxa de Mortalidade Infantil (2014); à Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2014); à Taxa de Detecção de Hanseníase (2015); e à Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2015);

j) adote medidas para a melhoria das **Políticas Públicas de Saúde**, em relação à **média Brasil**, com vistas a melhorar os indicadores relacionados à Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014); à Taxa de Mortalidade Infantil (2014); à Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2014); à Taxa de Detecção de Hanseníase (2015); e à Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2015);



Ainda, **fixo como ponto de controle** para o exame das Contas Anuais de Governo do exercício de 2017, a análise do saldo contido na fonte 100 para fins de controle de créditos adicionais abertos com base neles.

**Por fim**, determino a remessa de cópia da vertente decisão à SECEX da Relatoria da Prefeitura Municipal de Confresa, exercício 2017, e ao Ministério Público de Contas para que, no uso de suas respectivas faculdades, apurem a irregularidade classificada como **MB02**, relativa ao descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anuais do exercício de 2016.

Ademais, em razão das irregularidades gravíssimas apontadas (**AA04, DA01, DA02, DA08**) encaminhe-se cópia do presente processo de Contas Anuais de Governo ao Ministério Público Estadual para que tome as medidas que entender cabíveis.

Ressalto, por fim, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o parágrafo 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno, a Minuta de Parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio deste Tribunal de Contas do Estado.

É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 12 de dezembro 2017.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>19</sup>**

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

<sup>19</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.